



PROCESSO Nº: 70663376 - 71458202/2017

NOME: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial nº 011/2017 - SRP

PARECER JURÍDICO Nº 1.796/2017

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à Impugnação interposta por BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017, que tem por objeto a “Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado para implantação, gerenciamento eletrônico e administração destinado a manutenção corretiva, preventiva e preditiva automotiva em geral, compreendendo ainda: mecânica, funilaria, pintura tapeçaria, lavagem e higienização, serviços elétricos, serviço de guincho, serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento, chaveiro, fornecimento e substituição de óleo, lubrificantes, pneus, peças, acessórios e demais insumos necessários a manutenção e recuperação total dos veículos que integram a frota do município de Goiânia, através de sistema informatizado e integrado. Os serviços deverão ser realizados em oficinas mecânicas estabelecidas em Goiânia, Região Metropolitana e Distrito Federal credenciadas junto a empresa gerenciadora CONTRATADA, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística, em caráter contínuo e ininterrupto, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;



IV – após esaurida a esfera administrativa”. (Destaquei)

Destarte, compilamos o item 10.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“10.1- Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.18 deste Edital; (Destaquei)

Bem como:

“Art. 12 Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.”
(Destaquei)

A presente impugnação foi protocolada neste Município no dia 06/09/2017 (quarta-feira) e a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 011/2017-SPR, esta agendada para o dia 11/09/2017(segunda-feira), vale mencionar que o dia 08/09/2017 (sexta-feira) foi decretado ponto facultativo na esfera municipal pelo Decreto nº 2.612, de 06/09/2017, desta forma restou clara a intempestividade da peça de impugnação, no entanto visando oferecer todos os meios de defesa ao administrado, analisaremos o mérito.

Neste caso em epigrafe, a peça de impugnação não foi devidamente assinada pelo subscritor (fls. 577/581), no entanto com o fito de oferecer ao impugnante todos os meios de defesas analisaremos o mérito.

II. DOS FATOS

Em um dado momento, a Impugnante insurge contra exigência contida nos itens contidos no Termo de Referência quais sejam:

2.12 - A CONTRATADA deverá possuir equipe especializada com conhecimentos e experiência em manutenção veicular para treinamento, assessoramento e atendimento aos gestores e usuários da CONTRATANTE, sendo de sua competência:

2.12.1- Estabelecer planos de manutenção preventiva por veículo, a fim de orientar o gestor da frota na realização das manutenções, com base no manual do fabricante, o tipo de utilização e a intensidade de uso do veículo;

2.12.2- Acompanhar e controlar a execução dos planos de manutenção;

2.12.3- Avisar com antecedência, via sistema e/ou contato telefônico ao gestor de frota sobre a necessidade de efetuar a manutenção preventiva de veículo, de



acordo com o plano de manutenção desenvolvido;

2.12.4- Prestar assistência aos usuários, quanto aos procedimentos a serem seguidos para manutenção preventiva, corretiva, serviço de guincho/ reboque, bem como em caso de sinistro;

2.12.5- Direcionar os veículos preferencialmente para os estabelecimentos da rede credenciada mais próximos do local onde o veículo se encontre, passíveis de realizar a manutenção requerida;

2.12.6- Avaliar tecnicamente os orçamentos registrados no sistema, verificar se os itens encontram-se em garantia e realizar vistoria por imagem dos itens a serem substituídos, quando necessário, ou quando solicitado pelo gestor de frota;

2.12.7- Negociar pontualmente, caso seja necessário, cada item do orçamento com os estabelecimentos da rede credenciada. A negociação deverá ser feita a partir dos preços oficiais das peças, componentes, acessórios e materiais com base nos preços de mercado, dos tempos de reparo oficiais, e dos preços da hora/homem. A equipe especializada deverá negociar com a rede credenciada com a finalidade de reduzir os referidos valores e alcançar o melhor orçamento para a Administração;

2.12.8- Apresentar via sistema, para a aprovação do gestor de frota, o orçamento de menor valor, ou melhor custo/ benefício, acompanhado de todas as cotações realizadas;

2.12.9- Garantir que os orçamentos apresentados ao gestor para aprovação estejam em conformidade com os valores praticados pelo mercado;

2.12.10- Acompanhar remotamente a finalização da manutenção e a entrega do veículo pela oficina ao servidor da CONTRATANTE, bem como verificar se o serviço foi executado corretamente;

2.12.11- Orientar os gestores da CONTRATANTE sobre os procedimentos de aprovação no sistema;

2.12.12- Acompanhar as garantias das peças, componentes, acessórios, materiais e serviços realizados pela rede credenciada e solicitar junto a esta a reparação das mercadorias e serviços executados com vícios, defeitos, incorreções, erros, falhas, imperfeições ou recusados pelo gestor da frota da CONTRATANTE, sem quaisquer ônus a estes.

Pontua que tais exigências restringem o caráter competitivo do certame e ferem o princípio da isonomia e cita que o objeto do edital configura terceirização de serviço pelo Município deixando a entender que este tipo de contratação seria indevido.

Alega ainda que no edital há exigências excessivas, tais como a apresentação de quantidade determinada de oficinas credenciadas na rede na sessão pública e que isso privilegia a empresa que detenha contrato em vigor e já possui rede credenciada. Afirma também que o edital não especificou número e o tipo de profissionais técnicos necessários durante a execução contratual.

Por fim, pugna pelo acolhimento da impugnação, e conseqüentemente, a retirada do item 2.12 do Termo de Referência do edital, solicitando que seja resguardado novo prazo de abertura do certame.

III. DO MÉRITO

Procurador do Município
Instituído em 13/11/2009

MR.



Insta salientar que em análise a inicial elaborada pela impugnante vislumbra apenas um amontoado repetitivo de citações sobre as possibilidades previstas no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sem, contudo estabelecer relação direta entre o objeto e exigências e a possível ilegalidade alegada, além de uma série de afirmações irreais que não se enquadram as exigências estipuladas no edital em questão, evidenciando tão e somente que careceu por parte do interessado uma leitura mais aprofundada do Instrumento Convocatório, assim como dos Termos de Esclarecimentos publicados.

Tanto que o impugnante inclusive afirma equivocadamente que “há *privilegio a empresa que detém o contrato em vigor*”, demonstrando desconhecimento sobre os atos do processo licitatório ao qual impugna, já que houve notas de esclarecimentos sobre a licitação devidamente veiculada e disponibilizada no site do Município, com objetivo de externar aos licitantes interessados QUE NÃO HÁ E NÃO HOUVE NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CONTRATOS ANTERIORES COM O OBJETO EM QUESTÃO.

Em que pese a alegação de que o item 2.12 do Termo de Referência do edital restringe o caráter competitivo do certame e que ferem o princípio da isonomia, vale ressaltar que a fase de habilitação tem como propósito a verificação das documentações do licitante que ofertar o menor preço após encerrada a disputa de lances e negociações quanto ao atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório para que se prossiga com os demais trâmites processuais até a contratação com Poder Público.

Oportuno relatar que o grande objetivo das exigências no instrumento convocatório deste Pregão na fase de habilitação, principalmente no que se refere a qualificação técnica é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto licitado e demonstre ter capacidade administrativa e operacional adequada para garantir a boa execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação pretendida, já que se trata de boa parte da frota do Município e a não observância destes critérios poderia ensejar em uma contratação de empresa não qualificada o que causaria sérios transtornos aos cidadãos em virtude da má prestação de serviços caso os veículos não tenham suas manutenções e reparações realizadas.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**.

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.”

(Destaquei) (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum)



Neste sentido frisa que todos os requisitos de habilitação do edital coadunam com o estabelecido na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002, bem como ao Decreto Municipal nº 2.968/2008 e visa tão somente assegurar à Administração a busca da proposta mais vantajosa aliada a escolha de uma empresa melhor qualificada, objetivando a garantia da boa execução contratual combinado a busca da proposta mais vantajosa através de exigências estabelecidas no edital daquilo que tão-só é necessário a plena execução e eficiência do serviço pretendido.

Deste modo, não há ilegalidade quanto as exigências estabelecidas nos itens 2.12, 2.12.1, 2.12.2, 2.12.3, 2.12.4, 2.12.5, 2.12.6, 2.12.7, 2.12.8, 2.12.9, 2.12.10, 2.12.11 e 2.12.12 solicitados pelo município no Termo de Referência do edital, pois a Administração Pública tem a discricionariedade de contratar obras e serviços que julgar necessários ao atendimento do interesse público, valendo-se dos princípios constitucionais previsto no artigo 37 da Carta Política, quais sejam: legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e eficiência, bem como aqueles previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e correlatos, visando ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o Poder Público, igual oportunidade que possibilite o maior número de licitantes no certame. Ademais, subtende-se que empresas que atuam nesse ramo devem adotar estes procedimentos rotineiramente.

Não é demais ressaltar que além deste contrato influenciar na qualidade dos serviços prestados aos Municípios A Administração busca comprovar que o licitante é possuidor de condições de atuar e oferecer os serviços necessários com a segurança que é obrigatória neste caso, tendo em vista que a manutenção de veículos também resulta em segurança de vidas, tendo em vista que caso não haja uma perfeita manutenção poderá causar danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Nessa situação, não é verdadeira a alegação de que estas exigências limita a competitividade e ferir princípio da isonomia. Trata-se, na verdade, de critérios adotados pela Administração e previstos na legislação pertinente, para selecionar uma empresa que atenda de forma plena às suas necessidades.

Neste sentido, o professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto lícitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

mk

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEMAD



(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49) (Destaquei)

A Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Portanto, as especificações do objeto previstas no Anexo I do edital foram elaboradas visando atender as necessidades da Administração, deste modo, a participação no certame está condicionada ao fiel cumprimento das normas editalícias devendo, portanto, os interessados previamente observar se atendem todas as determinações previstas no Ato Convocatório.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição Federal.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”



Cabe adentrarmos ao poder discricionário da administração na efetivação de suas obrigações elegeo o art. 2º, da Constituição da República de 1988, dispõe que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”

Nesse sentido, podemos entender que cada Poder é independente, mas encontram limites de atuação no controle recíproco exercido um sobre o outro. Todavia, para preservar a harmonia e impedir possíveis crises institucionais, o controle não é absoluto, encontrando barreiras normativas de atuação.

Ressalta-se que o controle da administração significa a fiscalização, o acompanhamento, a vigilância e a revisão da atividade administrativa desempenhada por cada um dos Poderes. Por isso, o controle nada mais é do que um mecanismo de ajuste de conduta, que objetiva a busca pela legalidade da atuação.

O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas, podendo ser desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo (é o caso do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a atuação dos gestores públicos).

Por sua vez, o controle de mérito recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa, sendo, por isso, desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública.

Corroborando a impossibilidade do controle externo revisar os aspectos discricionários da conduta administrativa, destaca-se o mestre José dos Santos Carvalho Filho:

“O termo mérito, no Direito Administrativo, tem sido empregado, algumas vezes, em sentido um pouco diverso do sentido clássico. Quando se faz referência ao controle de mérito, no entanto, a intenção é considerar aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes administrativos. Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins. O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. **Com efeito, o controle de mérito é privativo da Administração Pública** e, logicamente, não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário. A razão é simples. Se esse controle tem por objeto a avaliação de condutas administrativas, há de traduzir certa discricionariedade atribuída aos órgãos administrativos. Somente a estes incumbe proceder a essa valoração, até porque esta é inteiramente administrativa. Ao Judiciário somente é cabível o controle de



legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima.” Grifo nosso. (*Manual de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 792)

Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988. Portanto, se não cabe aos demais poderes interferir no poder discricionário da Administração, muito menos poderá fazer o particular.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

(...)

2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente. Grifamos. (Tribunal Regional da Primeira Região. Quinta Turma. Agravo Regimental na Medida Cautelar 200701000129240.)

(...)

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe ao particular ou aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da



Administração Pública.

Além disso, a tentativa da impugnante de controle externo da especificação do objeto da licitação deveria ser precedida de conhecimento fático da estrutura do ente licitante, a fim de poder conhecer a real necessidade administrativa da contratação, não sendo possível que o referido controle seja efetivado apenas na teoria, ou seja, não é crível que a especificação do objeto seja classificada como restritiva ou mesmo desnecessária sem conhecer a real necessidade da Administração Pública. Na verdade a contratação visa agregar à administração ferramentas e expertise na gestão de manutenção de sua frota privilegiando a eficiência, controle e economicidade.

Logo, nada relatado pela impugnante está além das normas constitucionais, inclusive a citação do inciso XXI do art. 37, o qual descrevemos e destacamos abaixo.

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

A exigência do item 2.12 contestado pela impugnante não guarda qualquer restrição a competitividade porque exige o básico dos interessados, isto é, a futura contratada deverá ter em seu quadro técnico equipe especializada com conhecimento e experiência no objeto da contratação. Observe que a administração foi extremamente sutil ao ponto de nem exigir relação dos profissionais. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

As exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei n.8.666/93 (Acórdão n. 1.351/2003 — Primeira Câmara).

Não obstante, reportamo-nos ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**



(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Grifamos

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas ao ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Sendo assim, a exigência permanece justa, tendo como o objetivo resguardar a Administração e garantir que a empresa terá condições de adimplir com as condições acordadas referentes ao objeto da licitação.

Outro ponto narrado e completamente diverso do que foi exposto no edital é a alegação de que o ato convocatório exige comprovação de quantidade determinada de empresas credenciadas junto a licitante no ato da sessão. Ora! A impugnante antes de buscar seus direitos deveria ao menos se ater aos pontos os quais pretende questionar se foram verdadeiramente exigidos no Edital. De outro modo, apenas demonstra certo despreparo ou, ainda, suposto desejo de tumultuar o certame com questões infundadas e desarrazoadas. Veja que não há uma linha no edital em questão que faça tal exigência. Verifique o disposto nos itens 4.1 e 4.8 do Termo de Referência, abaixo citados:



4.1 - A CONTRATADA deverá disponibilizar uma rede de estabelecimentos para atender o Município de Goiânia. **Não há exigência mínima para quantidade de oficinas**, porém a CONTRATADA deverá ter estrutura para atender a demanda do Município de Goiânia, em observância à exigências previstas neste Termo de Referência;

4.8 - **A rede credenciada deverá possuir, quantas empresas credenciadas for necessárias para atender a demanda dos serviços contratados**, visando a qualidade, celeridade e menor preço.

4.8.1 - Dependendo do quantitativo a CONTRATADA deverá providenciar, pelo menos uma concessionária, referente a montadoras de veículos que tenham representante no Município de Goiânia; 4.8.2 - O quantitativo definido deverá ser o mínimo necessário, podendo ser disponibilizado numero superior de estabelecimentos. (grifo nosso)

Observe que no texto descrito nos itens 4.1 e 4.8 do Termo de Referência cita CONTRATADA. Isso significa dizer que não se trata de requisito de habilitação, mas sim de obrigações contratuais. E para que não paire qualquer dúvida sobre a alegação observe os itens abaixo transcritos retirados da CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES no que tange ao item 2.1 DA CONTRATADA:

2.1.9. Implantar o serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato;

2.1.10. A implantação deverá ser estruturada para que no prazo indicado estejam funcionando toda a estrutura operacional;

2.1.11. Utilizar no máximo 05 (cinco) dias para cadastramento da frota;

2.1.12. Utilizar no máximo 10 (dez) dias para treinamento de gestores do sistema;

2.1.13. Utilizar no máximo 20 (vinte) dias para treinamento dos usuários/condutores;

2.1.14. Utilizar no máximo 30 (trinta) dias para apresentação de rede conveniada mínima; (grifo nosso)

O texto é bastante claro em estabelecer que a contratada deverá implantar o serviço no



prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato e utilizar no máximo 30 (trinta) dias para apresentação de rede conveniada mínima. Ou seja, na fase contratual. Portanto, mais um ponto levantado pela Impugnante que não possui qualquer relação com edital em análise e, sendo assim não identificada qualquer ilegalidade.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **conhece a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, em sede de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 011/2017-SRP**, destinada à *Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado para implantação, gerenciamento eletrônico e administração destinado a manutenção corretiva, preventiva e preditiva automotiva em geral, compreendendo ainda: mecânica, funilaria, pintura tapeçaria, lavagem e higienização, serviços elétricos, serviço de guincho, serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento, chaveiro, fornecimento e substituição de óleo, lubrificantes, pneus, peças, acessórios e demais insumos necessários a manutenção e recuperação total dos veículos que integram a frota do município de Goiânia, através de sistema informatizado e integrado. Os serviços deverão ser realizados em oficinas mecânicas estabelecidas em Goiânia, Região Metropolitana e Distrito Federal credenciadas junto a empresa gerenciadora CONTRATADA, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística, em caráter contínuo e ininterrupto, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços, para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.*

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Pregoeira Geral, para manifestação.

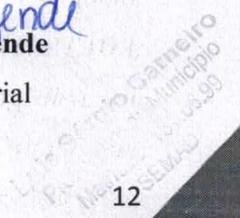
ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 11 dias do mês de setembro de 2017.

Luis Sérgio Carneiro

Procurador do Município

Mirtes Ferreira Jardim Rezende

Chefe da Advocacia Setorial





PROCESSO N.º: 71458202/2017

INTERESSADO: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO: Resposta a Impugnação Pregão Presencial 011/2017- SRP

DECISÃO Nº.089/17 - GERPRE

Versam os autos acerca de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Presencial n° 011/2017-SRP** oriundo do processo n°70663376/2017 protocolizado pela empresa BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela **improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

Diante do exposto, considerando o **Parecer Jurídico n° 1.796/2017 ASSJUR**, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para sequenciamento dos atos.

GERÊNCIA DE PREGÕES, aos 11 dias do mês de Setembro de 2017

Renato Garcia Pereira
Gerente de Pregões